Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5005722-68.2019.4.02.0000/RJ

PACIENTE/IMPETRANTE: LUIS GUILHERME MARTINS VIEIRA
ADVOGADO: LUISA CAPANEMA MARTINS VIEIRA (OAB RJ201471)
ADVOGADO: ANA CAROLINA GONCALVES SOARES (OAB RJ210214)

PACIENTE/IMPETRANTE: LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: LUISA CAPANEMA MARTINS VIEIRA (OAB RJ201471)
ADVOGADO: ANA CAROLINA GONCALVES SOARES (OAB RJ210214)

PACIENTE/IMPETRANTE: LUISA CAPANEMA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO: LUISA CAPANEMA MARTINS VIEIRA (OAB RJ201471)
ADVOGADO: ANA CAROLINA GONCALVES SOARES (OAB RJ210214)

PACIENTE/IMPETRANTE: ANA CAROLINA GONCALVES SOARES
ADVOGADO: LUISA CAPANEMA MARTINS VIEIRA (OAB RJ201471)
ADVOGADO: ANA CAROLINA GONCALVES SOARES (OAB RJ210214)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUÍS GUILHERME VIEIRA e outros, em favor de **LETICIA MARQUES DO NASCIMENTO**, contra ato praticado pela Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTI, que determinou a realização de diligências após manifestação policial pelo arquivamento do inquérito policial n.º 5001248-78.2018.4.02.5112 (instaurado por requisição ministerial, para a apuração de possível ocorrência do delito do art. 10 da Lei Complementar n.º 105/2001).

Asseveram, em síntese, que é patente a inocorrência de quebra de sigilo bancário, eis que a exibição de extratos e documentos bancários ocorreu em âmbito judicial, no curso de ação de indenização por dano moral proposta em face da CEF, de quem a paciente é advogada, a fim, unicamente, de comprovar o sustentado na peça defensiva.

Ressaltam que foi requerida naquela ação consumerista inversão do ônus da prova e que os mencionados documentos ficaram acobertados por sigilo decretado pelo Juízo, de modo que houve, na prática, a transferência de sigilo da órbita bancária para a judicial.

Afirmam estar manifesta a ausência de justa causa e atipicidade do fato apurado, restando patente o constrangimento ilegal.

Requerem, assim, em liminar, que seja suspensa a oitiva aprazada para 24/07/2019 até o julgamento deste *writ* e, no mérito, o trancamento do inquérito policial.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O *writ* foi instruído com documentos.

A Ordem dos Advogados do Brasil da Seção do Estado do Rio de Janeiro requer a admissão como assistente no feito (evento 02), residindo seu interesse na necessidade de salvaguardar a liberdade de atuar dos advogados (art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 8.906/94).

Relatados. Decido.

Inicialmente, destaco que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos termos da lei (art. 133 da CF).

Cumpre transcrever trechos do Relatório Final do aludido inquérito (evento 06, dos autos originários):

> *"Questionada a respeito dessa juntada, a instituição financeira explicou que a apresentação dos documentos no processo judicial deu-se no exercício regular do direito de ampla defesa, já que fora o próprio autor da ação (WOLNEY FERNANDES DA SILVA JÚNIOR) quem trouxera, para dentro dos autos, a discussão sobre o direito da CEF de praticar certos atos de cobrança (ver ofício às folhas 43/45).*
>
> *Os argumentos da CEF são plausíveis, pois fica claro que a divulgação dos dados questionados pelo denunciante ocorreu de maneira fundamentada, criteriosa e reativa, e com o propósito exclusivo de resguardar os direitos da empresa pública no contexto da discussão judicial. Nesse sentido, ficam afastados os indícios de que a instituição tenha agido de má-fé ou com qualquer propósito de trazer prejuízo pessoal a WOLNEY FERNANDES DA SILVA JÚNIOR."*

Não há dúvidas de que o sigilo bancário disposto pela Lei Complementar 105/2001 deve ser resguardado pelas instituições financeiras, entretanto se infere dos autos originários que documentos bancários teriam sido utilizados pela CEF, exclusivamente, no exercício do direito de defesa em processo judicial envolvendo relação de consumo, bem como não estariam acessíveis a terceiros estranhos a relação processual.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O que é sigiloso não pode ser divulgado, nem pode ser utilizado por quem tem acesso à informação, salvo por motivo que justifica esse mesmo acesso, sendo recomendável, no caso, o deferimento da liminar para suspender a oitiva da paciente, que atuou no referido processo como patrona da instituição financeira e tinha o dever de defender seus interesses.

Por fim, cumpre frisar que a intervenção de terceiros na presente ação constitucional - que tem por escopo garantir liberdade ambulatorial e não admite dilação probatória - além de não possuir amparo legal, é refutada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual indefiro o ingresso da OAB como assistente.

Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DO CFOAB. ASSISTENTE DA DEFESA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *(...) VI – '**A pretendida intervenção, em sede de habeas corpus, seja na qualidade de assistente ou de amicus curiae, além de não possuir amparo legal, é refutada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não obstante a impetração tenha por escopo o trancamento da ação penal em relação a dois advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por ter sido formulado em sede de habeas corpus, a hipótese é de indeferimento do pedido de ingresso do Conselho Federal da OAB na qualidade de assistente dos pacientes.**' (HC 377.453/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 05/04/2017, grifei). Agravo regimental desprovido." (Grifei)*
>
> *(STJ, Quinta Turma, AgRg no RHC 90446/PB AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2017/0263796-8, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 05/03/2018, unânime)*

Diante do exposto, **defiro a liminar** para suspender a oitiva da paciente, aprazada para 24/07/2019, até o julgamento do *writ* e **indefiro** o ingresso da OAB como assistente no feito.

Intimem-se a defesa e a OAB/RJ.

Oficie-se, de ordem, com urgência, à autoridade policial, para ciência e cumprimento desta decisão, considerando o documento OUT11 (evento 1).

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, solicitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo de 5 dias.

Após, ao MPF para manifestação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO ARRUDA MACEDO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20000034757v6** e do código CRC **d00b742f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO ARRUDA MACEDO
Data e Hora: 19/7/2019, às 13:33:55

5005722-68.2019.4.02.0000 **20000034757 .V6**